



Órgão de Regulação

NOTA TÉCNICA – GTR 002/2018
Assunto: Esclarecimento sobre o art. 27 do regulamento de serviços prestados pelo DEMAÉ à luz da Lei Federal 11.445/07, Decreto Federal 7.217/10 e Lei Municipal 098/13.
Interessado: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Jequeri – DEMAÉ

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo analisar a aplicação do art. 27 e parágrafos do Regulamento de serviços prestados pelo DEMAÉ de Jequeri - MG, conforme solicitação do Diretor Geral.

II. Dos Fatos

Conforme Ofício DEMAÉ nº 011/2018, foi solicitado ao Grupo Técnico de Regulação parecer acerca do enquadramento de usuário na categoria comercial do estabelecimento comercial denominado Mercearia Ribeiro, de propriedade do Senhor José Afonso Moutinho Ribeiro, situado à Rua Maria Elisa Canuto Calais, 01, bairro João Bosco Calais, cidade de Jequeri – MG.

III. Da Análise

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente **na forma de tarifas e outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

(...)



Órgão de Regulação

Assim dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 11.445/07:

Art. 30 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - **categorias de usuários**, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas ;

(...)

Já o art. 47 do Decreto Federal 7.217/10, diz que:

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; (negrito nosso)

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

A Lei Municipal de Jequeri nº 098/2013, estabelece que:

Art. 44 – As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas **segundo as categorias de usuários**, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

(...)

§ 2º - Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: Residencial Comum e Social, Comercial, Pública e Industrial, as quais poderão ser subdivididas em outros grupos, de acordo com as características de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.



Órgão de Regulação

Ainda, o Decreto Municipal de Jequeri nº 1841/2013 que regulamenta a Lei Municipal 098/2013, assim dispõe:

Art. 12. O sistema de remuneração e a composição dos custos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico observarão os seguintes fatores:

(...)

§ 1º - Para efeito de composição da estrutura de cobrança dos diferentes serviços de saneamento básico, os usuários serão classificados conforme a finalidade predominante exercida pelo usuário ou a natureza social desta atividade, incluídas as unidades autônomas de imóveis de ocupação mista, adotando-se as seguintes categorias:

(...)

II – categoria comercial: classe de usuários, exceto os de natureza jurídica pública, cujas atividades predominantes sejam o comércio de bens e serviços, a prestação de serviço de qualquer natureza ou outra atividade econômica não classificada como industrial;

O regulamento de serviços proposto pelo CISAB/ZM por meio da Resolução 001/2016, assim dispõe:

Art. 27 O prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida e com base em informações prestadas pelo usuário e certificadas pelo prestador.

§ 1º Para fins de enquadramento tarifário, serão adotadas pelo prestador as seguintes categorias:

I – social: unidade usuária residencial habitada por família com reduzida capacidade de pagamento, segundo critérios de enquadramento definidos em resolução específica;

II – residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

III – comercial, serviços e outras: unidade usuária utilizada para comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categorias;

IV – industrial: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade industrial, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



Órgão de Regulação

V – pública: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo ainda as seguintes atividades, desde que legalmente identificadas como sem fins lucrativos: hospital, asilo, orfanato, creche e albergue;

VI - mista: unidade usuária resultante da utilização conjunta das diferentes categorias descritas no § 1º incisos I ao V.

§ 2º O prestador de serviços manterá cadastro comercial dos usuários e realizará a medição do uso e faturamento destas.

§ 3º Ficam incluídas na categoria comercial ligações temporárias para construção de edificação.

§ 4º Após a conclusão da construção e depois de vistoria do prestador, a edificação deverá ser recadastrada e cada unidade usuária enquadrada em uma das categorias descritas no §1º.

§ 5º Quando em uma mesma unidade usuária houver mais de uma utilização e não for possível a individualização do fornecimento, o prestador enquadrará a unidade de acordo com o uso preponderante de água ou a enquadrará em categoria de usuário própria, do tipo mista.

§ 6º O prestador no ato do pedido de alteração de categoria pelo usuário, informará que a alteração da atividade exercida pode resultar em reclassificação de categoria, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§ 7º A reclassificação de categoria da unidade usuária por iniciativa do prestador terá efeito para fins de faturamento 30 (trinta) dias após comunicação ao usuário, cabendo contestação.

§ 8º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de fato de sua exclusiva responsabilidade, ressarcirá ao usuário os valores faturados cobrados a maior.

§ 9º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de declaração falsa ou omissão de dados por parte do usuário, deverá faturar para o usuário os valores cobrados a menor.

§ 10º A reclassificação não tem efeito retroativo, exceto nas hipóteses previstas nos § 8º e 9º deste artigo.



Órgão de Regulação

Assim, da simples leitura dos dispositivos, nos remete ao entendimento de que o enquadramento do usuário na categoria comercial está em conformidade com a legislação aplicável.

Além disso, é possível verificar dos documentos juntados na solicitação ora analisada, tais como: fotografias do imóvel e Alvará Municipal, onde descreve que o ramo de atividade exercida no imóvel é comércio, tendo como atividade principal o exercício de atividades de produção, comercial, industrial, em estabelecimento fixo.

Neste sentido, concluímos que o enquadramento do usuário na categoria comercial, está em conformidade com os requisitos legais, não podendo ser o ato administrativo de classificação do usuário na categoria comercial ser computado como ilegal, observado o disposto no § 7º, do art. 27 do regulamento de serviços instituído pelo CISAB/ZM.

Viçosa-MG, 04 de maio de 2018.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativo